



Parecer nº 78/2019/CE

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019 que
“Altera e acresce dispositivos ao Art. 49 da Constituição Estadual.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Silvio Pankro

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 04/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 26/06/2019 Após foi enviada a esta Comissão em 20/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 05/verso e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019, de Autoria de Lideranças Partidárias, conforme a ementa acima.

O autor propõe a emenda constitucional que altera o § 3º e acresce o § 5º ao Art. 49 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 (...)

(...)

§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, não poderá exercer a presidência e a vice-presidência da Mesa Diretora e terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.

(...)

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

SPMD
Fls. 22
Ass. [Signature]

§ 5º Na eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.”

Em sua justificativa, o autor relata que a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa constitucionalizar a pratica atual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No âmbito desta Comissão foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, também de Lideranças Partidárias.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de emenda constitucional tem como objetivo constitucionalizar a pratica atual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Sobre o tema podemos dizer que a alteração proposta no projeto de emenda constitucional, encontra-se em consonância com as disposições da lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo no âmbito Federal.

Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percebe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

No caso em tela, a reestruturação proposta será fundamental para que atinja maior eficácia e eficiência em seus trabalhos, indo ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial, ao da eficiência.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 01, entendemos que atende menos ao Princípio da Eficiência em comparação ao projeto inicial, uma vez que o último utiliza com sabedoria a concisão redacional e tem capacidade de abordar pontos que se completam em único dispositivo, eliminando a criação de outros desnecessários, razão essa que nos faz entender que o projeto inicial deva prosperar.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

